

FDUL

Tópicos de correção do teste de coincidência (época normal) de Direito das Obrigações II – Turma da Noite (realizado em 23/06/2015)

1. Ocorreu uma *sub-rogação pelo credor* (art. 589º), que foi *parcial* (art. 593º/1; vide, também o art. 593º/2, que, referindo a sub-rogação parcial, estabelece, depois, uma regra fundada na presunção de que *nemo contra se subrogasse censetur*).

Os *requisitos* para a sub-rogação verificaram-se: o credor (Ana) declarou expressamente sub-rogar Dinis no seu crédito e Dinis pagou (não antes da declaração de sub-rogação); e a sub-rogação, como dito, foi parcial: a declaração expressa de sub-rogação no crédito foi pelo valor de 12 000 euros, exatamente o valor pago por Dinis. Assim, houve transmissão parcial do crédito para Dinis e Bento passou a ter dois credores: Ana, por 8 000 euros, e Dinis, por 12 000 euros.

Aconteceu que Bento satisfez, logo a seguir, a totalidade do crédito a Ana: esta omitiu a sub-rogação parcial e agiu dolosamente, ao receber a totalidade do pagamento. Com isso, o crédito de Ana (por 8000 euros) extinguiu-se, pois recebeu aquilo a que tinha direito; mas o crédito de Dinis (12 000 euros) sobre Bento também se extinguiu. É que, tendo em conta o art. 583º, por remissão do art. 594º, a sub-rogação só seria eficaz, em relação a Bento, se lhe houvesse sido notificada – e não foi –, se Bento, conhecendo-a, mesmo não tendo sido notificado, a aceitasse – o que não ocorreu, nem poderia ocorrer, pois Bento desconhecia a sub-rogação, quando pagou a Ana –, ou, se, simplesmente conhecendo-a, apesar de não notificado, e apesar de não a aceitar, o credor (Dinis) conseguisse demonstrar que Bento a conhecia – o que, de novo, também não se verificou nem poderia verificar-se, no caso, pois Bento desconhecia mesmo a sub-rogação.

Consequentemente, não lhe podendo ser oposta a sub-rogação, para Bento tudo se passou como sendo Ana o seu único credor, pela totalidade da dívida. *Ao pagar a Ana, Bento exonerou-se da dívida, na totalidade, e esta e o respetivo crédito (ou créditos) extinguiu-se (extinguiram-se)*. Ana, ao receber a totalidade do valor de Bento e, portanto, ao receber, além dos 8000 euros que lhe competiam, mais 12 000 euros do que o valor que lhe competia – e em relação a este crédito, de 12000 euros, Ana era um *terceiro*, pois já não era credora dessa quantia nem era dela devedora –, *interferiu dolosamente com o crédito de Dinis*. Ao ponto de tal ter acarretado a *extinção desse crédito*. Assim, Ana incorreu em responsabilidade civil *delitual* perante Dinis, nos termos do art. 483º do CC, e deve indemnizar este (mesmo a doutrina alemã, ou uma parte dela, considera haver, neste tipo de casos, uma interferência com a *titularidade* do crédito, que não sobre o objeto do crédito, tanto bastando, pela consideração do caráter absoluto daquela titularidade, nos termos em que esse caráter absoluto é entendido por essa doutrina, para considerar o caso abrangido pela responsabilidade delitual prevista no § 823, I do BGB). À cautela, para o caso de o tribunal (a colocar-se a questão em tribunal) não subscrever a tese da responsabilidade civil de terceiro por interferência com o direito de crédito, Dinis deveria invocar o enriquecimento sem causa (de Ana) – art. 473º e ss –, um enriquecimento por intervenção, para exigir a restituição daquilo com que ela injustamente se locupletou.

2. Neste caso, haveria a sub-rogação (total no crédito) pelo devedor, nos termos do art. 590º. No regime da sub-rogação, que é uma forma de transmissão singular do direito de crédito, não

está expressamente prevista a chamada transmissão das exceções. E nem mesmo por remissão: pois o art. 594º remete para os art. 582º a 584º, mas não para o art. 585º, que respeita justamente à transmissibilidade das exceções (isto é, à possibilidade de o devedor poder opor ao novo credor as exceções que poderia opor ao antigo credor). Mas não se duvida de que a transmissão do crédito implica a transmissão das exceções (o devedor não deve ficar em pior posição após a sub-rogação do que antes da sub-rogação e, por outro lado, havendo transmissão do crédito, este é transmitido com todos os ónus e limitações que tinha, pois ninguém pode transferir para outrem mais direito do que aquele que tem). Trata-se de um princípio seguramente aplicável. Sendo caso disso, poderá defender-se que, no regime do CC, sobre a sub-rogação haveria uma lacuna a preencher por analogia, com o art. 585º. Contudo, uma parte da doutrina (Professores Antunes Varela, Ribeiro de Faria e Luís Menezes Leitão) considera que a transmissibilidade das exceções não pode ocorrer no caso de sub-rogação pelo devedor, em razão de tal contrariar o princípio da boa-fé (art. 227º e 762º). Diferentemente, o Professor António Menezes Cordeiro considera que, também no caso de sub-rogação pelo devedor, a transmissibilidade das exceções ocorre; a privação do devedor dos meios de defesa normais seria mesmo nula, em face do disposto no art. 809º.

Nós cremos que *o princípio é o da transmissibilidade das exceções. Quando o devedor, ao sub-rogar, desconheça a exceção* (mesmo que esta ocorra antes da sub-rogação), sub-roga de boa-fé, pelo que parece poder opor ao novo credor a exceção de que só veio a ter conhecimento após a sub-rogação. Assim, por exemplo, se o devedor sub-roga o terceiro no crédito e só depois vem a aperceber-se de que celebrara em erro o contrato de que resultou o crédito (ou seja, só nessa altura deixa de estar em erro) e que tal erro gera a anulabilidade do contrato, julga-se que o devedor poderá opor a respetiva exceção ao novo credor.

Quando, porém, ao sub-rogar, o devedor já conheça a exceção, parece que haverá que distinguir, consoante as diferentes situações:

- No caso de se tratar da anulabilidade, por erro-vício, do ato (normalmente, um contrato) gerador da dívida, é legítimo concluir que, sabendo da exceção e, mesmo assim, sub-rogando o credor, o devedor está a *confirmar* o ato anulável (art. 288º/1 e art. 217º/1) – como referido pelo Professor Júlio Gomes –, pelo que a anulabilidade sana-se e nenhuma exceção há que possa ser oposta; já no caso de o vício do ato gerador da dívida implicar a nulidade do mesmo, a invocação, após a sub-rogação, da nulidade, que era conhecida do devedor antes da sub-rogação, poderá constituir um abuso do direito de invocar a nulidade, nos termos do art. 334º. Com sanção possível e adequada – o abuso do direito comporta-a – a *paralisação do exercício desse direito*.

3. O que ocorreu foi uma *dação em cumprimento* (art. 837º), sendo certo que os dados da hipótese afastam a possibilidade de se tratar de *dação pro solvendo* (art. 840º): com a transmissão da propriedade do carro elétrico e a sua entrega, Ana declarou ter obtido a satisfação do seu crédito (não se tratou de Ana vender o carro, para assim obter o valor em dinheiro que satisfizesse o seu crédito). Contudo, o crédito não se extinguiu, como normalmente aconteceria: é que Carla era garante do crédito (havia permitido a constituição de hipoteca sobre prédio seu, para garantir a dívida de Bento), e, por isso, tinha um *interesse direto, de carácter patrimonial, na satisfação do crédito*, que efetivamente satisfez, para evitar a execução da hipoteca: Carla ficou, por isso, *legalmente sub-rogada* – art. 592º/1 e 2 – ou seja, passou a ser credora de Bento.

4. A transferência da propriedade sobre os frutos naturais em causa *só se verificaria no momento da colheita* (art. 408º/2, “in fine”), que acabou por não se realizar. Parece claro, em face dos dados da hipótese, que *não houve negligência da parte de Edmundo*: o facto de este não querer que se começasse a colheita antes do seu regresso, que, aliás, iria acontecer com brevidade, não é constituinte de negligência da parte dele, uma vez que, após o seu regresso, a colheita poderia ser iniciada e concluída bem dentro do tempo adequado para ser feita. E o perecimento da colheita ou dos frutos antes de colhidos deu-se por um fenómeno da natureza, estranho e incontrolável. Em razão disso, ocorreu a *impossibilidade objetiva de cumprimento*, por parte de Edmundo, da obrigação de entregar a colheita ou os frutos colhidos, mas tratou-se de uma *impossibilidade que não lhe é imputável*. Assim, *a obrigação extingue-se e ele não tem que indemnizar Edmundo* (art. 790º/1). Consequentemente, e porque se tratava de um contrato bilateral, *Carla não tinha que pagar o preço* (art. 795º/1).

A mais, pelo enunciado do caso, caberia averiguar da questão da aplicabilidade do *commodum* de representação (figura que, de resto, tem um âmbito de aplicação muitíssimo estrito): por via do artigo 794º, *diretamente*, uma vez que se considera que, no caso, haveria uma impossibilidade objetiva de cumprimento não imputável ao devedor (ainda que, se se tratasse de impossibilidade imputável ao devedor, a hipótese, em si, de *commodum* de sub-rogação não estivesse excluída, como resulta da previsão e remissão do art. 803º para o art. 794º).

Mas, quanto ao art. 794º: trata-se de uma *opção do credor* e, se o credor optar pelo *commodum* de representação (ou, como também dito, de sub-rogação), *terá, por sua vez, de realizar a sua contraprestação (estamos perante um contrato bilateral)*: ora, no caso, nenhuma vantagem e só prejuízo resultaria ao credor, Carla (o preço que teria de pagar era de 150 000 euros e o valor do seguro era 100 000 euros; aliás, aparentemente, não parece fazer muito sentido o recurso ao *commodum* de representação, quando seja a mesma a natureza do objeto do *commodum* e da contraprestação do credor – no caso, ambos traduzidos num valor pecuniário). Assim, simplesmente, a extinção da obrigação é o que interessa ao credor, Carla (cf. art. 795º/1).

5. Está em causa uma prescrição presuntiva (art. 312º e 316º). A presunção de cumprimento por decurso do prazo pode ser ilidida: mas só por confissão do devedor (art. 313º). Para o efeito, a lei adota contudo, uma noção ampla de confissão (cf. art. 352º) de dívida, considerando haver confissão tácita (relevante) se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo atos incompatíveis com a presunção de cumprimento (art. 314º).